



PROCESSO	:	192.589-0/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEIS	:	ITAMAR LOURENÇO DA SILVA – Ex-Presidente da Câmara Municipal HAROLDO GONÇALVES DO PRADO – Presidente da Comissão Permanente de Contratações da Câmara Municipal
ADVOGADA	:	LORENE APARECIDA ALVES PASSOS – OAB/MT 29.151
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2024, da **Câmara Municipal de Poconé**, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Lourenço da Silva, Ex-Presidente da Câmara, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão de sua competência constitucional, conforme o art. 71, II, da Constituição da República; art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007; e o art. 145 do Regimento Interno do TCE/MT.

2. No Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe técnica identificou a ocorrência de 1 (uma) irregularidade, de natureza grave, relativa à realização de despesa emergencial sem a formalização do processo de dispensa exigido por lei (GB99), cuja responsabilidade foi imputada aos Srs. Itamar Lourenço da Silva, Presidente da Câmara, e Haroldo Gonçalves do Prado, Presidente da Comissão Permanente de Contratação.

3. Devidamente citados², ambos apresentaram defesa em conjunto³, alegando que a despesa se deu por meio de contratação direta emergencial, tendo o processo atendido todos os requisitos legais e que eventual falha formal não pode ser compreendida como conduta dolosa ou má-fé. Concluíram requerendo o afastamento da irregularidade na referida contratação.

¹ Relatório Técnico Preliminar – doc. digital 634374/2025.

² Conforme Ofícios - docs. digitais 635907/2025 e 635910/2025.

³ Defesa dos Responsáveis – doc. digital 642694/2025.





4. Por meio do Relatório Técnico de Análise de Defesa⁴, a equipe técnica manifestou pelo saneamento da única irregularidade encontrada, por entender que não houve dolo ou má-fé no processo de contratação, inexistindo indícios de prejuízos ao erário, contudo ponderou que algumas falhas formais ainda persistiam. Ao final, sugeriu a expedição de recomendações.

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3.164/2025⁵ da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Poconé, com saneamento do único achado, e expedição de recomendações à atual gestão.

6. Nas alegações finais os responsáveis ratificaram os argumentos de defesa, requerendo, ao final, o julgamento pela regularidade das contas anuais de gestão⁶.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.274/2025⁷ do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer 3.164/2025.

8. É o relatório.

⁴ Relatório Técnico de Defesa – doc. digital 652175/2025.

⁵ Parecer do Ministério Público de Contas – doc. digital 655361/2025.

⁶ Alegações Finais – doc. digital 683923/2025.

⁷ Parecer do Ministério Público de Contas – doc. digital 685551/2025.

